



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001235/98-75  
Recurso nº. : 121.945 - VOLUNTÁRIO e *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1995 a 1997.  
Recorrente : DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
LTDA E DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 09 de novembro de 2000,  
Acórdão nº. : 108-06.305  
Recurso Especial de Divergência RD/108-0.423  
Recurso Especial da Fazenda Nacional  
nº RD/108-0.376

**RECURSO DE OFÍCIO**

**IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE RECURSOS PELO SÓCIO:**  
Comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos aportados pelo sócio para o patrimônio da pessoa jurídica, exclui-se o lançamento correspondente.

Nega-se provimento ao recurso "Ex Officio"

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**IRPJ - DESPESAS COM VEÍCULOS** – Comprovado através de notas fiscais e depósitos bancários que os gastos efetuados com combustíveis e manutenção de veículos existiram e se trata de despesa normal e usual no tipo de atividade da empresa, admite-se a sua dedutibilidade.

**IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL – VEÍCULOS DE LUXO**

A partir do advento da Lei nº9.249/95, somente são dedutíveis do lucro tributável, as contraprestações de arrendamento mercantil de veículos, quando comprovada sua relação intrínseca com a produção e comercialização dos bens e/ou serviços da empresa.

**DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP e DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Acordam os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e,

*Ed* *M. Mendes*

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

quanto ao voluntário, DAR-lhe provimento PARCIAL para: 1) excluir da incidência do IRPJ e da CSL as importâncias de R\$ 104.522,76 e R\$ 75.126,68, nos anos de 1996 e 1997, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA TEÓFILIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

Recurso nº : 121.945  
Interessadas : DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
LTDA E DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP.

## RELATÓRIO

DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com sede na Avenida República, nº5.159 – Distrito Industrial – Marília/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP., que manteve em parte a exigência formalizada através do Auto de Infração do IRPJ, fls.02/08.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos anos-calendários de 1996 e 1997, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

1- Omissão de Receitas, caracterizada pela falta de comprovação da entrega do numerário pelos sócios à empresa

08/08/95	R\$ 33.730,00;
18/08/95	R\$ 37.699,50;
31/12/96	R\$953.070,00;
31/12/97	R\$814.921,98.

2- Glosa de Despesas com Veículos não dedutíveis, notadamente combustíveis, cujos comprovantes não identificam as placas dos veículos que foram abastecidos ou cujos veículos não pertencem à empresa, nas parcelas abaixo identificadas:

Ano de 1996	R\$104.610,46;
Ano de 1997	R\$ 75.540,53.

3- Glosa de Despesas Indedutíveis – Arrendamento Mercantil de 04 automóveis AUDI, como a seguir: *qm*

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

Ano de 1996 R\$188.039,92;  
Ano de 1997 R\$204.174,97.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls.09/12), Contribuição para o PIS (fls.13/16), Contribuição Social - CSL (fls.1722), e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls.(23/26).

Tempestivamente, ingressa a autuada impugnando os lançamentos (fls.663/670), alegando em síntese, que:

I- Quanto a Glosa com Despesas c/ Veículos

1- após os acertos de contas com os fornecedores de combustíveis com os respectivos pagamentos, as requisições perdem qualquer finalidade, não se justificando a sua conservação;

2- quanto aos comprovantes de abastecimento em localidades diversas, isso se deve a atuação da empresa no território nacional;

3- quanto às notas fiscais que indicam abastecimentos acima da capacidade dos tanques de combustíveis, podem ser explicadas de duas maneiras: a) pela acumulação de vários abastecimentos em uma só nota fiscal de venda a prazo e b) pelo abastecimento simultâneo de veículos em comboio, o que atualmente é recomendado até mesmo pelas autoridades rodoviárias;

4- os gastos com abastecimento de veículos de terceiros sem os relatórios de viagens, referem-se a viagens de funcionários, em caráter de urgência e em percursos curtos (Rolândia); foram anexados os documentos comprovando o vínculo empregatício com a empresa;

5- foram anexados cópias de centenas de comprovantes, notas fiscais, depósitos bancários em nome de diversos fornecedores , estabelecidos em outras

*Col* *mdm*

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

localidades, relacionados com os lançamentos em sua contabilidade; também, anexa cópias de cheques por meio dos quais liquidou suas contas com o principal fornecedor local – Posto Dallas Ltda, evidenciando o real consumo de tais produtos;

## II- Quanto às Despesas com Arrendamento Mercantil

6- conforme mostram os lançamentos contábeis transcritos às fls.028 do relatório, a utilização daqueles veículos está efetiva e rigorosamente identificada com a produção e a comercialização dos artigos produzidos e vendidos;

7- a empresa é de grande expressão no ramo, com vendas em todo o território nacional e crescentes exportações (Mercosul, países limítrofes, América do Norte, etc.), quase sempre, necessita de rápidos e seguros deslocamentos para diversas regiões, inclusive para inspeções freqüentes em suas filiais;

8- a única preocupação da defendente foi a de dispor de veículos resistentes e seguros que, embora confortáveis, não podem ser considerados carros de luxos "ostentativos de poder econômico", como indevidamente afirmado pelo autor do feito;

9- comprovam os documentos que os diretores, bem antes de tornarem-se cotistas, já pertenciam aos quadros da empresa e de sua coligada – Fábrica de Balas Ouro Verde Ltda;

10- em seu relatório o auditor –fiscal sustenta que a proximidade da data de aquisição dos ditos veículos, com a do ingresso dos sócios, seria mais um indício de utilização exclusiva pelos diretores. No entanto, a alteração contratual da empresa, mostra que a real participação societária daqueles diretores ocorreu no dia 1º de setembro de 1995 e não 05/12/95 como anotado no relatório;

## III- Omissão de Receitas

*mdm*

*Ger*

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

11- os documentos, recibos, cópias de cheques e compensações, depósitos bancários em nome da empresa, notas fiscais emitidas por frigoríficos em nome dos sócios da impugnante, bem como os papéis referentes ao arrendamento de terras por parte dos sócios confirmavam a origem e sua regular transferência para a empresa; anexa diversos comprovantes das operações mencionadas;

Às fls.1.357/1.369, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RPO N°1.981, de 19/11/1999 , assim ementada:

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.1.383/1.395, através de seu procurador (fl.1.396), reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, alegando, ainda :

#### I- Quanto as Despesas com Arrendamento Mercantil

1- consoante foi ponderado na defesa, os lançamentos contábeis revelam que a utilização dos veículos está perfeitamente identificada com as normais atividades da empresa que, mantendo várias filiais e negócios em todo o território nacional, necessita de constantes e seguras movimentações por parte de seus Diretores, funcionários administrativos e pessoal das áreas de vendas e de exportações;

2- também, está em perfeita harmonia com o inciso II do art.13, da Lei nº9.249/95 (art.295 do RIR), que de maneira expressa, não veda a dedução de tais despesas quando perfeitamente justificada a necessidade de sua utilização para obtenção dos rendimentos da empresa;

3- Cita os Acórdãos nº101-91.732, 101-92.841 deste E. 1º Conselho, e entendimento do Professor Ives Gandra da Silva Martins ( Revista dos Tribunais nº712/116) sobre a matéria; *AmM*

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

4- aduz que o elenco trazido pela Instrução Normativa SRF nº11/96, art.25, que aponta veículos considerados como intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização, à toda evidência, não pode limitar a utilização de outros mais que, se não voltados só à produção, estão diretamente ligados à administração e à comercialização, setores importantíssimos da atividade empresarial, em especial no caso da recorrente.

5- tal interpretação não pode ser desprezada tanto mais quanto se vê as modernas exigências e características das empresas nacionais, cuja manutenção e crescimento impõem a seguida movimentação de suas administrações e pessoal de vendas.

6- Cita o conceito de despesas operacionais insculpido no art.242 do RIR/94 e no art.187, III, da Lei nº6.404, e o entendimento dos escritores José do Nascimento Dias e David Loureiro do Nascimento in "Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Legislação Anotada", editora Atlas, 1998, 2ª edição, página 253

## II – Despesas com Veículos -

7- apreciando a questão a autoridade singular ratificou o entendimento fiscal, argumentando que a falta de conservação de parte das requisições endereçadas aos fornecedores, estaria a impedir a constatação do real destino dos produtos adquiridos. Outrossim, , foi recusada a explicação de que alguns gastos com combustíveis utilizados em veículos de propriedade de funcionários, foram a eles fornecidos em razão de viagens feitas a serviço da empresa;

8- entendeu a DRJ-POR que teria que ter vindo aos autos "relatórios de viagens, com seus objetivos bem definidos, ou contratos de locação dos veículos em favor da empresa". No entanto, tais viagens realizadas por funcionários em situações de emergência, não comportavam tais relatórios nem contrato de locação;

mm

*Gas*

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

9- quanto às requisições, impende reconhecer que não se tratam de documentos contábeis, posto que, conferidas as contas e feitos os pagamentos respectivos, lançados no livro "Caixa", não mais tinham utilidade, daí a razão de sua apresentação parcial;

10- também, não cabe invocar o art.210 do RIR/94, tendo em vista que nenhuma ação existia contra a empresa;

11- Cita o Acórdão nº105-06.786, de 26/08/92, e entendimento de Hiromi Higuchi e os co-autores da obra "Imposto de Renda das Empresas, Interpretação e Prática", editora Atlas, 1999, 24ª edição, pag.174, sobre o assunto;

12- por fim, requer a redução da multa de ofício de 75%, bem como dos juros de mora.

Em função da concessão de liminar em Mandato de Segurança nº 1999.61.11.010952-9, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30% (fls.1.564/1.567).

É o relatório. *mdm*

*Carla*

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

Os recursos preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, analiso o recurso "EX OFFICIO", tendo em vista que através da Decisão Nº1.981, de 19/11/1999, de fls.1.357/1.369, a autoridade singular excluiu do IRPJ a exigência relativa a Omissão de Receitas – Suprimentos de Numerário. Em decorrência, foram exoneradas inteiramente os lançamentos decorrentes, relativos ao PIS, COFINS, IRRF.

Os documentos anexados às fls.1.186/1.229, constituídos por recibos, acompanhados dos depósitos bancários, respectivos, efetuados na conta da recorrente, coincidentes em datas e valores e extratos bancários, bem como Compromisso de Venda de imóvel rural (fls.1.192/1.201), acompanhado do recibo e depósito bancário, referente à devolução parcial de empréstimo em conta corrente, todos esses documentos, tiveram sua autenticidade verificada, através de diligência fiscal e circularização de documentos anexados às fls.1.314/1.353.

Portanto, restaram comprovados que os ingressos de recursos na empresa, originados de pagamentos de sócios, conforme demonstrativo de fl.1.355, constante da informação fiscal ( fls.1.354/1.356).

Assim, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso "EX OFFICIO".

Passo ao exame do recurso voluntário. 

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

Cinge-se a discussão em torno das parcelas abaixo identificadas:

1- Glosa de Despesas com Veículos não dedutíveis, principalmente combustíveis, cujos comprovantes não identificam as placas dos veículos que foram abastecidos ou cujos veículos não pertencem à empresa, nas parcelas abaixo identificadas:

Ano de 1996	R\$104.610,46;
Ano de 1997	R\$ 75.540,53.

2- Glosa de Despesas Indedutíveis – Arrendamento Mercantil de 04 automóveis AUDI, como a seguir:

Ano de 1996	R\$188.039,92;
Ano de 1997	R\$204.174,97.

#### GLOSA DE DESPESAS

Conforme o Relatório Fiscal (fl.s30/37), anexo a peça básica, as notas fiscais (fls.271/519) apresentadas pela empresa, em atendimento ao item III do Termo de Intimação de fls.163/166, e relacionadas as fls.263/270, não continham a identificação dos veículos abastecidos ou os serviços que foram realizados, ou não pertenciam à recorrente.

Embora a empresa não possuísse tanques de combustíveis em seu estabelecimento, emitia notas fiscais mensais e quinzenais. Também, as notas fiscais emitidas por diferentes postos de gasolina, localizados em diversas cidades, tais como Rio Claro/SP, Pouso Alegre/MG, Cascavel/OR, Rio de Janeiro/RJ, contém abastecimentos de 160, 180, 200 litros de gasolina, bem superiores à capacidade dos tanques de combustíveis dos veículos existentes no mercado.

Para esclarecer essas distorções, a empresa foi intimada (fls.215/218) a apresentar documentação, emitida à época da realização das despesas, que

*mm*  
*Guil*

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

identificassem os veículos aos quais se destinaram os produtos discriminados nas notas fiscais, bem como documentação adicional.

Em resposta (fls.523/524), a intimada apresentou 279 requisições que identificaram os veículos, apenas, em relação a 04(quatro) notas fiscais: 2145, de 29/11/97, 14955 de 29/11/97, 2221, de 31/12/97 e 15210 , de 31/11/97. Quanto as demais, esclareceu, verbalmente, que não conseguiu encontrar - las.

Quanto aos veículos que não pertenciam a empresa, esclareceu que os mesmos pertenciam a funcionários da empresa.

Em função do Despacho de fls.1.309, o julgamento foi convertido em diligência para que o autuante :

- "a) verifique a autenticidade dos elementos novos juntados ao processo;*
- b) considere os reflexos dos mesmos sobre as infrações apuradas;*
- c) proceda às eventuais alterações do lançamento sob exame;*
- d) se manifeste sob (sic) aqueles elementos novos e, se assim o desejar, sobre as demais alegações da impugnante"*

Em cumprimento ao despacho exarado pela DRJ/RPO, o autor do feito apresentou Informação Fiscal de fls.1.354/1.356, que leio para meus pares, confirmando a autenticidade da documentação anexada

Da análise dos documentos de fls.681/ 1.147(vols. III e IV), verifica-se que a impugnante anexou vasta documentação, constituída de inúmeras notas fiscais, acompanhadas dos depósitos bancários respectivos, efetuados em nome de seus diversos fornecedores, que a meu ver comprovam a efetividade da despesa com combustível. Entre elas, as abaixo relacionadas:

Notas Fiscais	Data	Valor	Página
6069	06/09/96	139,40	696/697
6105	07/09/96	139,40	698/699
8211	12/11/96	162,00	700/701

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

8063	08/11/96	142,00	702/703
9091	10/12/96	142,00	704/705
0137	30/09/96	1.423,10	733/734
0161	30/11/96	1.383,80	770/771
2178	14/10/96	137,20	783/784
46142	21/07/97	82,30	785/786
011	14/10/96	133,80	787/788
986	24/10/97	152,00	793/794
5920	11/07/97	151,55	795/796
736	13/05/97	115,20	797/798
208	22/10/97	164,60	803/804
169	10/07/97	110,60	805/806
155	13/05/97	142,20	807/808

Com relação as despesas efetuadas com veículos que não pertencem a autuada, entendo que devem ser excluídos os gastos efetuados com os veículos de placa policial AAJ- 1979 e AGZ-8749, por serem de valor reduzido e pertencerem aos gerentes de manutenção e da fábrica - filial de Rolândia, Srs. Jairo de Conti Pereira e José Humberto Soares, que normalmente utilizam seus veículos para a resolução de problemas inadiáveis.

Desta forma, uma vez que a empresa logrou comprovar que o gasto existiu e se trata de despesa normal e usual no tipo de atividade da empresa, devem ser excluídas as parcelas de R\$ 104.610,46 e R\$ 75.540,53, relativas aos anos de 1996 e 1997, respectivamente.

Quanto a Glosa de Despesas Indedutíveis – Arrendamento Mercantil de 04 automóveis importados, marca AUDI, constantes das notas fiscais de fls.45/48, relativas aos anos-calendários de 1996 e 1997, nos valores de R\$188.039,92 e R\$204.174,97, respectivamente, podemos extrair do Relatório Fiscal de fls.27/30 as seguintes informações:

*mg*

*Car*

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

a) intimada a comprovar a relação intrínseca dos quatro automóveis com a produção e comercialização da empresa, a empresa informou que “tais carros têm relação intrínseca, devido às viagens constantes e necessárias no deslocamento às respectivas filiais, em razão dos mesmos residirem em Marília/SP, bem como em visitas a clientes e fornecedores”;

b) a contribuinte não contempla em seus registros contábeis o pagamento do IPVA e comprovantes de pagamentos de seguro e nem apresentou esses documentos quando intimada às fls.215/218;

c) a Fiscalização já tinha indícios da utilização exclusiva desses veículos pelos sócios-diretores da empresa, haja vista que a data da posse dos mesmos se deu em 27/12/95 e a data formal do ingresso dos quatro sócios, todos filhos do Sr. João Baptista Barion, se deu em 05/12/95.

Sobre o assunto, a Lei nº9.249/95 estabeleceu em seu art.13, II, que é vedada a dedução das contraprestações de arrendamento mercantil de bens móveis ou imóveis, exceto quando intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens ou serviços. Posteriormente, o art.25 da Instrução Normativa SRF nº11/96 normatizou este entendimento.

O parágrafo único, “d” a “g”, do ato normativo retro mencionado, especificou os bens que podem ser considerados intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:

*“d) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria –prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;*

*e) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;*

*AmM*

*Gu*

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

*f) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;*

*g) os veículos de transporte coletivo de empregados;”*

Da análise do texto acima transcrito, verifica-se que o art.13, II, da Lei nº9.249/95, restringiu a dedução dos gastos com arrendamento mercantil, exceto quando ficar comprovado que estão relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, o que não se aplica ao presente caso, haja vista que a recorrente não logrou comprovar essa relação.

Assim, entendo deve ser mantida a exigência relativa a este item.

A recorrente questiona, ainda, a aplicação da multa de lançamento de ofício e da utilização de juros de mora SELIC.

Referente a multa, através do exame dos demonstrativos de apuração do imposto de renda, fls.05/07, constata-se que foi aplicado o percentual 75%, com base no art.44, inciso I, da Lei nº9.430/96, não havendo, portanto, o que retificar na decisão recorrida.

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º, art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, “se a lei não dispuser de modo diverso”.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração relativo à Contribuição Social - CSL (fls.1722). 

Processo nº. : 13808-000727/95-60  
Acórdão nº. : 108-06.305

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no principal.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao recurso para excluir as parcelas de R\$ 104.522,76 e R\$ 75.126,68, relativas a Glosa de Despesas com Veículos não dedutíveis, item 02 do auto de infração, bem como ajustar a exigência relativa ao CSL ao decidido quanto ao IRPJ.

Sala de Sessões - DF em, 09 de novembro de 2000.

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

